

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto : Projeto de Lei nº 603/2015.**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (PMGRCC), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Cruzália.

### **PERGUNTA**

Consulta-nos a Exmo. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cruzália sobre a juridicidade da Projeto de Lei nº 0603/2015.

### **RESPONDEMOS**

A presente proposição dispõe sobre o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil (PMGRCC), no âmbito do municipal de Cruzália.

O projeto de lei esta em consonância com a legislação Constitucional, Estadual e Municipal.

No projeto em síntese, o município visa através deste programa atender a legislação federal em especial a Lei Federal nº 10.257 de 10 de Junho de 2001 (Estatuto da Cidade), além da Resolução Conama nº 307 de 5 de julho de 2002, que passamos a observar a diante:

## **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001:**

O Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, promulgada em 10/6/2001, determina novas e importantes diretrizes para o desenvolvimento sustentado dos aglomerados urbanos no País. Ele prevê a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente natural e construído, com uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização, exigindo que os municípios adotem políticas setoriais articuladas e sintonizadas com o seu Plano Diretor. Uma dessas políticas setoriais, que pode ser destacada, é a que trata da gestão dos resíduos sólidos.

**Art. 1º** Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**I** – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**VI** – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

**f)** a deterioração das áreas urbanizadas;

**g)** a poluição e a degradação ambiental;

(...)

**Resolução Conama nº 307 de 5 de julho de 2002:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...) I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

(...).

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Nesse contexto da Resolução nº 307, de 05/07/2002, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que criou instrumentos para avançar no sentido da superação dessa realidade, definindo responsabilidades e deveres e tornando obrigatória em todos os municípios do país e no Distrito Federal a implantação pelo poder público local de Planos Integrados de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, como forma de eliminar os impactos ambientais decorrentes do descontrole das atividades relacionadas à geração, transporte e destinação desses materiais. Também determina para os geradores a adoção, sempre que

possível, de medidas que minimizem a geração de resíduos e sua reutilização ou reciclagem; ou, quando for inviável, que eles sejam reservados de forma segregada para posterior utilização.

Do ponto de vista legal e constitucional não existe nenhum óbice à sua aprovação ficando, entretanto sujeito ao exame do mérito pelos nobres vereadores.

Assim, entendemos que referido projeto deverá receber parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Cruzália, 18 de Agosto de 2015.

---

**FERNANDES BARATELA**  
**Advogado OAB/SP 251.575**